



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 255

de 07/07/98

Processo n.º 25.137

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 458

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Permite regularização de obras.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

17/07 198



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 25.137
CWR

Matéria: PLC 458	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 13/05/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 19/05/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 19/05/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/05/98
---	---	--

À <u>COSP</u> . <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 27/05/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 9/6/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 9/6/98
--	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/05/98 *ml*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025151 MAI 98 13 22 34

PP 378/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP
Alu
Presidente
19/05/98

APROVADO
Alu
Presidente
24/06/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458

(do Vereador MARCÍLIO CARRA)

Permite regularização de obras.

Art. 1º. As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º. São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- b) ultrapassem 300,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

*



PLC nº 458 - fls. 2

Art. 2º. As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar aplica-se às construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem 500,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Art. 4º. As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Art. 5º. É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização junto à Prefeitura Municipal, sendo que, após, esta lei complementar não terá mais efeito.

Art. 6º. As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Art. 7º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis Complementares nº 114, de 22 de novembro de 1994; nº 165, de 11 de outubro de 1995; e nº 226, de 12 de maio de 1997.

Sala das Sessões, 12.05.1998


MARCÍLIO CARRA

*

fm



PLC nº 458 - fls. 3

J u s t i f i c a t i v a

A presente propositora visa conceder prazo para a regularização de obras residenciais, comerciais e de serviços. Nas leis anteriores muitas pessoas deixaram de regularizar suas construções em virtude das dificuldades de obterem o certificado de recolhimento do valor devido à Previdência Social, que é uma das exigências para concessão do "habite-se".

Ocorre que a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei federal nº 8.212/91), alterada pela Lei 9.476/97, ora possibilita a regularização de construções perante a Municipalidade, independentemente da comprovação de regularidade perante o INSS.

Assim, com a nova sistemática, indubitavelmente, haverá grande interesse no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, possibilitando, dessa forma, a regularização de inúmeros imóveis perante a Prefeitura.

Diante disso, para aprovação da medida esperamos contar com a compreensão dos nobres Pares, os quais, temos certeza, não faltarão com seu apoio.


MARCÍLIO CARRA

*

fm



LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994

Permite regularização de obras residenciais e de outras que específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizada até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;

b) ultrapassem 350,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular);

c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Artigo 2º - As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e



II - desista de toda e qualquer indenização - perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I - construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe;

II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

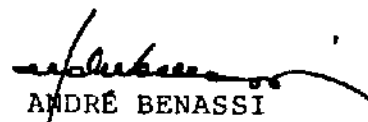
III - construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem 500,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Artigo 4º - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

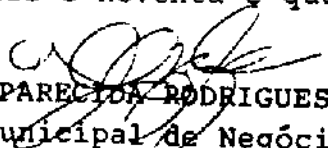
Parágrafo único - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Artigo 5º - As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretária Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

“§ 2º (...)

(...)

“d) constituam habitações superpostas em local não permissível, segundo a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

“Art. 2º (...)

(...)

“II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

“Art. 3º (...)

“I - construção e reforma de prédios destinados a fins institucionais, independente de sua área;

“II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que tenham pé direito máximo de 3,00m, e em número máximo de uma vaga de automóvel por apartamento, com dimensões de cada vaga de no máximo 2,20m x 4,50m;

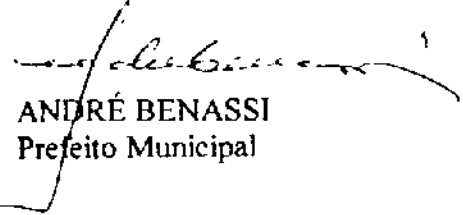
“III - construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não



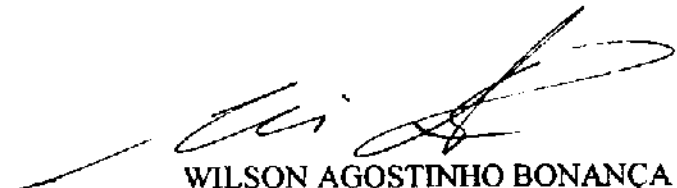
ultrapassem 600,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Parágrafo único - As construções tratadas neste artigo serão regularizadas sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei complementar, das categorias de uso permissíveis conforme a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor e de aprovação de outros órgãos que se façam necessários.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em Substituição

nn.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 1997**

PARTE A

Altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prazo correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Art. 2º - *Os benefícios desta lei complementar se estendem às construções para fins industriais até o limite de 1.000m² de área considerada irregular."*

Art. 2º - O prazo referido no art. 4º da Lei Complementar 208, de 3 de setembro de 1996, é reaberto por 120 dias, a contar do início de vigência da presente lei complementar.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR N.º 226, DE 12 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei Complementar 208/96, para modificar condições de regularização de obras; e reabre prazo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto parcial pelo Plenário em 03 de junho de 1997, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1.º (...)

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) estrutura de cobertura e telhado executados."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e sete (10.06.1997).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e sete (10.06.1997).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.542**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458

PROCESSO Nº 25.137

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei complementar permite regularização de obras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/11.

É o relatório.

PARECER

A propositura em evidência afigura-se nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, VIII e X), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa. Convém salientar também, por pertinente, que a presente norma melhor situa os diplomas legais vigentes sobre a temática enfocada, revogando, a final, as Leis Complementares 114/94; 165/95 e 226/97. Desta forma, sob o aspecto juridicidade, não vislumbramos impedimentos incidentes na pretensão em tela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 1998

Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR -
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.137

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que permite regularização de obras.

PARECER Nº 631

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII e X, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.542, de fls. 12, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que objetiva permitir regularização de obras, estando situada no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa. Saliente-se que a presente norma melhor disciplina o disposto nas Leis Complementares 114/94; 165/95 e 226/97, para, a final, revogá-las. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor

É o parecer.

APROVADO EM 26.05.98

Sala das Comissões, 20.05.1998

Ana
ANA VICENTINA TONELLI
Com. Restrições

Aylton
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Eder
EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

Antonio
ANTONIO GALDINO

Wanderlei
WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.137

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que permite regularização de obras.

PARECER Nº 656

Permitir que construções e reformas que foram levantadas sem respeitar as normas próprias em vigor na época - restrito aos imóveis residenciais - sejam regularizadas, constitui o objetivo da proposta em tela, nos termos do que estabelece.

Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que construções de pequenas dimensões são ampliadas geralmente sem o conhecimento da Municipalidade, não figurando, pois, no rol de processos entrados na Secretaria Municipal de Obras, e a medida facilitará sobretudo a vida desses proprietários, gente humilde e de poucos recursos financeiros.

Enfim, subscrevemos a justificativa de fls. 5 em seus termos e concluímos este juízo, em razão da pertinência e atualidade da matéria, consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
09/06/98


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 9.06.1998


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

COM RESTRIÇÕES

MARCÍLIO CARRA

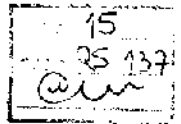
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.98.134
proc. 25.137

Em 25 de junho de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

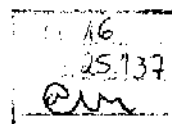
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.860, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 458, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 24 de junho de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458

AUTÓGRAFO Nº 5.860

PROCESSO Nº 25.137

OFÍCIO PR Nº 06.98.134

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/1988

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/07/1988

DIRETORA LEGISLATIVA

*



FUBLICAÇÃO Rubrica
30/06/98 @m

proc. 25.137

GP., em 7.7.98

Eu, **ORACI GOTARDO**, Prefeito do Municí-
pio de Jundiaí, em Exercício, **PROMULGO**
a presente Lei Complementar:-

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Prefeito Municipal em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 5.860

(Projeto de Lei Complementar nº 458)

Permite regularização de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de junho de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As construções e reformas exclusivamente residenciais,
concluídas ou em fase adiantada de aⁿdamento, com ou sem habite-se, não regularizadas até
a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que
satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito
Municipal.

§ 1º. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio
mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.



§ 2º. São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
b) ultrapassem 300,00 m² de área construída final (parte regular somada à irregular);

c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Art. 2º. As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar aplica-se às construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem 500,00 m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Art. 4º. As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Art. 5º. É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização junto à Prefeitura Municipal, sendo que após esta lei complementar não terá mais efeito.

Art. 6º. As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

*



Art. 7º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário e as Leis Complementares nº 114, de 22 de novembro de 1994; nº 165, de 11 de outubro de 1995; e 226, de 12 de maio de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e oito (25.06.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ex. 20
p. 35.137
@m

OF. GP.L. nº 338/98
Processo nº 12.937-3/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

020010 JUL 98 13 2 13

PROCLAMAÇÃO

Jundiá, 07 de julho de 1998.

Excelentíssima Senhora:

Junte-se.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
13/07/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 458, bem como cópia da Lei Complementar nº 255, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
ORACI GOTARDO

Prefeito Municipal em Exercício

À

Exma.Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, em Exercício

Nesta

scc/2



LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 7 DE JULHO DE 1998

Permite regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, EM EXERCÍCIO,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- b) ultrapassem 300,00 m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- c) constituam habitações de mais de dois pavimentos;

Artigo 2º - As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

Artigo 3º - Esta lei complementar aplica-se às construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem 500,00 m² de área construída final (parte regular somada à irregular).



Artigo 4º - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Artigo 5º - É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização junto à Prefeitura Municipal, sendo que após esta lei complementar não terá mais efeito.

Artigo 6º - As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis Complementares nº 114, de 22 de novembro de 1.994; nº 165, de 11 de outubro de 1.995; e 226, de 12 de maio de 1.997.

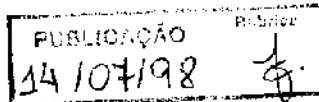

ORACI GOTARDO

Prefeito Municipal em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 7 DE JULHO DE 1998

Permite regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, EM EXERCÍCIO, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- b) ultrapassem 300,00 m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- c) constituam habitações de mais de dois pavimentos;

Artigo 2º - As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamento projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

Artigo 3º - Esta lei complementar aplica-se às construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem 500,00 m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Artigo 4º - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

*



(Lei Complementar nº 255 - fls. 02)

Artigo 5º - É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização junto à Prefeitura Municipal, sendo que após esta lei complementar não terá mais efeito.

Artigo 6º - As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis Complementares nº 114, de 22 de novembro de 1.994; nº 165, de 11 de outubro de 1.995; e 226, de 12 de maio de 1.997.

ORACI GOTARDO

Prefeito Municipal em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ
Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

fls. 26
proc. 25.134
AW

Jundiaí (SP), 25 de outubro de 2002.

37102 2002 831/25

Ofício nº 394/02 – Ref. IC 115/02;

Prezada Senhora,

ACUS
Jundiaí
25/10/02

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na aprovação de leis municipais que permitem regularização de construções, em desrespeito ao Plano Diretor e normas pré-existentes, conforme representação formulada pelo CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança de Jundiaí e ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, requisito, no prazo de 30 dias, informações e cópia de documentos, a saber:

a) cópia integral de todo o procedimento legislativo que culminou na aprovação e derrubada do veto do Prefeito, com relação à Lei Complementar Municipal nº 349, de 07.10.02, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 674, de autoria de José Aparecido dos Santos, desde a proposta, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e rejeição do veto;

b) cópia das leis editadas em anos anteriores com a mesma finalidade, incluindo iniciativa das propostas, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e eventuais rejeições de vetos, nos últimos 5 anos;

c) cópia das manifestações anexadas a esses expedientes no que se refere ao posicionamento contrário de órgãos técnicos da Prefeitura, bem como da Comissão do Plano Diretor, Instituto dos Arquitetos do Brasil-Jundiaí e demais entidades de classe e associações.

Certo do pronto e adequado atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

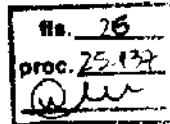
Claudemir Battalini
9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora
ANA TONELLI

DD. Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao
Ilmo Sr.
Dr. Claudemir Battalini
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

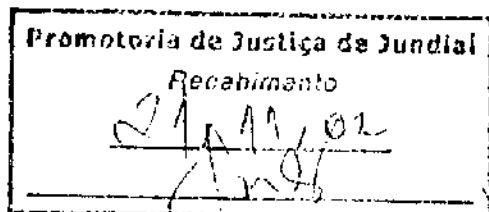
Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

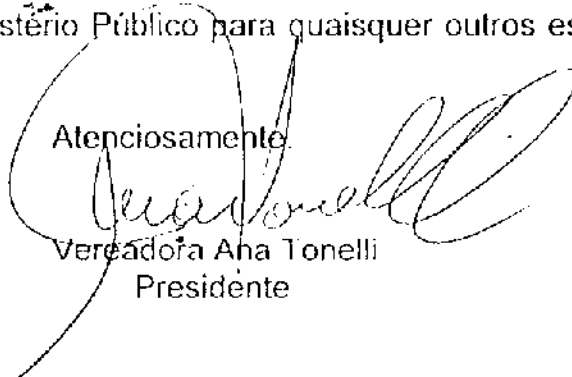
Conforme solicitado por *Vossa Excelência* no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sob o número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespanholato; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcílio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de *Vossa Excelência*, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.



Atenciosamente,


Vereadora Vera Tonelli
Presidente

590140,

EXMO. SR. DR. CLAUDEMIR BATTALINI – 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

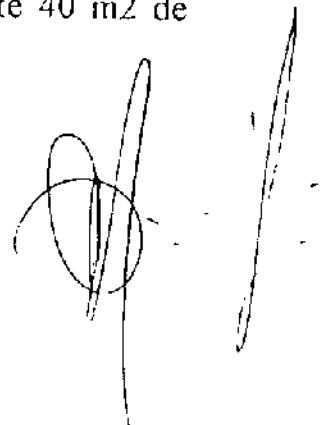
O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE JUNDIAÍ – CONSEG e a ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, por seus presidentes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor o quanto segue e requerer ao final:

Conforme encaminhamento verbal anterior, nos posicionamos contra os termos da LEI COMPLEMENTAR aprovada pelo Legislativo Municipal que anistiou edificações em até 400 m², em desacordo com a Lei 224/96.

Tal posicionamento encontrou ressonância no parecer exarado pela Comissão do Plano Diretor Municipal, datado de 10 de abril de 2.001, que contava na presidência com o Engenheiro João Batista Santos Palhares.

Entendemos que tal anistia – quando necessária - deva privilegiar cidadão pobre na acepção jurídica do termo que não tem possibilidade financeira de contratar profissional habilitado para elaboração de projeto ou planta para regularização de imóvel junto à municipalidade.

Quando, em muito, construções até 40 m² de edificação.



Verifica-se, pelos termos da citada Lei Complementar, foram privilegiadas construções em até 400m², isto é, dez vezes mais que o máximo alhures mencionado.

Se levarmos em consideração que imóveis de alto padrão gira em torno de R\$ 700,00 o m² de construção, teremos anistiadas construções irregulares no valor de R\$ 280.000,00, o que descaracteriza totalmente o sentido legal da anistia mencionada.

Com isso premia-se a ilegalidade, em detrimento dos cidadãos cumpridores de seus deveres legais.

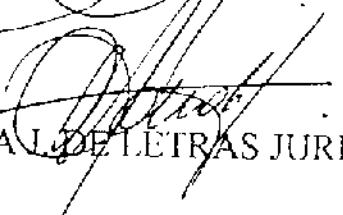
Assim sendo, requer se digne tomar as medidas legais que o caso comporta, bem como sejam intimadas as entidades de classes a fim de que se manifestem sobre o assunto, tais como: CREA – JUNDIAÍ; INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL – JUNDIAÍ; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ; OAB-JUNDIAÍ; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, BEM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ QUE APROVOU O TEXTO LEGAL.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002


CONSEG


ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS

24
35 134
Cm

EXTRAVIO
Maria de Sílvia Fogaca Jordani - ME, CNPJ 07.74.543.030/0001-96 torna pública que teve extravio de N.F. - D-1, emitida no comissário com inscrição 001 à 500 em branco, cont. do Distrito Policial.

EXTRAVIO
A empresa Nelmar Representações Comerciais Ltda, com sede nesta cidade de Jundiá-SP, inscrita no CFM, sob nº 34.545-X, comunica o extravio de notas de notas fiscais de nº 001 à 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PJM - Jundiá) nº 61 e posse de recolhimento do ISSQN, referências ao período de julho/2002 até a presente data.

EXTRAVIO
A Empresa César Pinto Prostatolite-ME, inscrita no CNPJ 00.878.315/0001-08 e inscrição estadual 407.136.424.113, aqui representada por seu proprietário Sr. César Pinto Francisco, vem comunicar o extravio dos livros de notas fiscais com o seguinte:
Nota fiscal modelo NF de número 001 à 050 (50 livros)
Nota fiscal modelo D-1 de número 030 à 500, sendo cujo utilizadas os números 001 à 150 e cujo utilizadas os números 151 à 500 (em branco).

EXTRAVIO
A Firma M3 Arquitetura e Serviços Ltda, estabelecida nesta cidade de Jundiá (Estado de São Paulo), inscrita no CNPJ nº 06.991.927/0001-73 vem comunicar o extravio de notas fiscais de número 001 à 500, sendo cujo utilizadas os números 001 à 150 e cujo utilizadas os números 151 à 500 (em branco).

no CFM sob nº 31031-7 e CNPJ 66.091.927/0001-73 vem comunicar o extravio de notas fiscais de número 001 à 500, sendo cujo utilizadas os números 001 à 150 e cujo utilizadas os números 151 à 500 (em branco).

EXTRAVIO
Comércio Nald Vazem Ltda, CNPJ 33.143.833/0001-49, inscrita no CNPJ 07.704.338/117, comunica o extravio de notas fiscais de número 001 à 500, sendo cujo utilizadas os números 001 à 150 e cujo utilizadas os números 151 à 500 (em branco). Livro registro de prestação de serviços (PJM - Jundiá) nº 61 e posse de recolhimento do ISSQN, referências ao período de julho/2002 até a presente data.

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 174/2002 DE SETEMBRO DE 2002
Nomeia a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, no âmbito do CPL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE nomear a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, no âmbito do CPL, do Quadro de Pessoal do Legislativo - CPL, conforme a Lei Municipal nº 5.427, de 24 de março de 2000, alterada pela Lei 5.648, de 6 de julho de 2001.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JULIO CESAR DE OLIVEIRA
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dois de setembro de dois mil e dois (29/9/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
Concede ao funcionário FABIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do CPL, licença por 2 (dois) meses, para tratar de interesses particulares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE conceder ao funcionário FABIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do Quadro de Pessoal do Legislativo - CPL, nos termos do art. 89 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 248/02 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e demais disposições, Licença por 2 (dois) meses para tratar de interesses particulares, a partir de 1º de outubro de 2002.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA TONELLI
Presidente

Silvana Cássia Ribeiro Baptista
1ª Secretária

Julio Cesar de Oliveira
2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e sete de setembro de dois mil e dois (27/9/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Diretora Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 35.643 TOMADA DE PREÇOS Nº 172

DELIBERAÇÃO

Com base nos fatos fundamentados nos autos do processo nº 35.643, consideram-se HABILITADAS 03 (três) empresas proponentes a saber: Serra Leite Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Marbel RC Comércio Importação e Exportação Ltda. e Rocca - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., sendo considerada EXCLUIDA a empresa CIA - Comércio João Wilson Ltda. sendo devolvido, intabulado, o envelope II, proposta de preço, mediante recibo.

Ante o exposto, ofício-se aos participantes a teor desta deliberação, para, querendo, ofertarem recurso no prazo legal a contar da publicação do ato na Biblioteca Oficial do Estado, nos termos do artigo 109, I, alínea e seu § 1º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 2.666/93 e suas alterações).

Incluído qualquer interposição, bem como não sendo qualquer recurso administrativo, fica designado o dia 17 de outubro de 2002, às 16:00 horas, para a abertura do envelope II (proposta de preço) das empresas habilitadas.
OPORTE-SE E PUBLIQUE-SE,
Jundiá, 4 de outubro de 2002.

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Presidente da CML

Willian Camilo Manfredi
Membro

Marcio Luiz Cerachini
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002
Fundo regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, faz saber que o ato legal pelo Pleno em 11 de outubro de 2002, promulgou e requiriu Lei Complementar.

Art. 1º - Poderá ser regularizada, desde que atendidas as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, concluídas ou em fase avançada de construção, edificações de hab. habitável, não regularizadas até a data de publicação desta Lei Complementar, as construções e reformas "em" áreas "bancadas" "de" lotes "de" regularização "de" 400,00m².

Art. 2º - Edificações, até dois parâmetros, atende a legislação e a ordem.

Art. 3º - O processo de regularização urbanística, fundamentado na qualidade de localização.

Art. 4º - O processo de regularização urbanística, fundamentado na qualidade de localização.

Art. 5º - O processo de regularização urbanística, fundamentado na qualidade de localização.

Art. 1º - Superestrutura de Edifícios de regular cobertura.

Art. 2º - As construções que tenham ruínas, trincas, fissuras, não edificadas e falhas de acabamento projetadas serão regularizadas, desde que o proprietário...

Art. 3º - O compromissário, mediante termo próprio, a derrota a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - É assegurado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

WILLIAM CAMILO MANFREDI
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 657
Reservatório de 594,00 metros cúbicos para 8,3-Lão Residencial, área situada no Bairro Moderna.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2002 o Plenário aprovou:

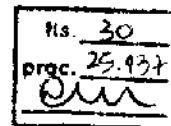
Art. 1º - A área de terreno a seguir descrita, situada no Bairro Moderna e assinalada no planta que acompanha esta lei complementar que ocupa o Macrozona Urbana conforme definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996), com 296.221,50 m² (duzentas e noventa e seis mil, duzentas e vinte e um metros e cinquenta e dois centímetros quadrados), integrante do Setor S9 -Lão Residencial e regularizada, passando a integrar o Setor S.2 -Lão Residencial, para os efeitos de uso e ocupação do solo, nos termos de Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Plano-Territorial).

Art. 2º - Tem início no ponto determinado pela interseção do alinhamento de ruas da Chácara dos Sonhos, o sítio do Ribeiro Caxambu e a divisa com o Município de Ruyten, sendo ponto segue em reta, acompanhando a curva de divisa, na distância de 260,76m, depois a divisa e segue em reta, acompanhando a curva de divisa, na distância de 237,50m, depois a esquerda e segue em reta, acompanhando



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao
Ilmo Sr.
Dr. Claudemir Battalini
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

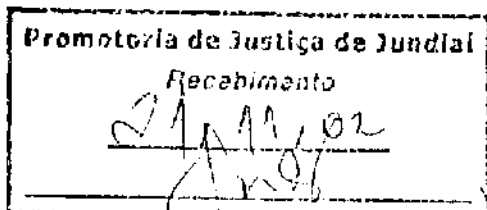
Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

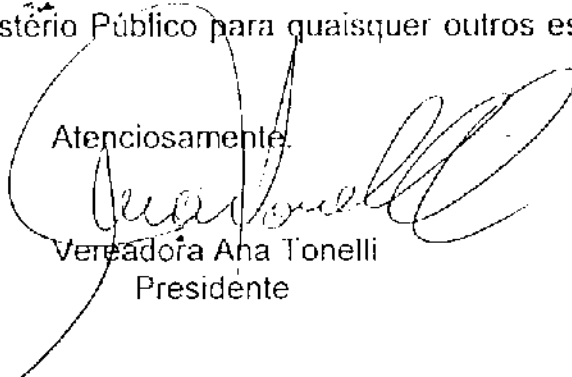
Conforme solicitado por *Vossa Excelência* no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sobe número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespanholetto; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcilio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de *Vossa Excelência*, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.



Atenciosamente,


Vereadora Ana Tonelli
Presidente

59.04.00,